



Rua Miguel Prisco, 288 - Centro (11) 4828-9840



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 151/2023

Processo de Compras nº: 6050/2023

Repartição Interessada: Secretaria de Saúde e Higiene

OBJETO: Contratação de serviços de licenciamento de solução tecnológica consistente em software que integre o processamento dos dados da gestão da saúde do Município de Ribeirão Pires – SP, conforme as especificações contidas no presente Termo de Referência.

Trata-se de impugnação ao edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado por GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.042.997/0001-69.

1) DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 10.520/02 é aplicável ao caso, considerando a disposição transitória prescrita no art. 191 da Lei nº. 14.133/2021.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.



Rua Miguel Prisco, 288 - Centro (11) 4828-9840



Portanto, quem dita as normas do caso em análise é a Lei nº. 10.520/02, no entanto nada diz esta Lei com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº. 10.024/2019.

- Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.
- § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.
- § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.
- § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação, na forma do edital do pregão em análise, consiste na regra abaixo.

17.8. Decairá do direito de solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente edital o interessado que não se manifestar até o 2° (segundo) dia útil anterior à data da sessão do pregão, o que caracterizará aceitação de todos os seus termos e condições. Qualquer manifestação posterior que venha a apontar falhas ou irregularidades que o viciariam não terá efeito de recurso perante a Administração. é de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Estando a sessão pública marcada para ocorrer na data de 24/01/2024, o prazo fatal para impugnar ocorreu até a última sexta-feira, 19/01/2024.

A pessoa jurídica impugnante apresentou sua peça na data de 19/01/2024, portanto, a sua pretensão é TEMPESTIVA.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO

Prefeitura

Rua Miguel Prisco, 288 - Centro (11) 4828-9840



2) DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A pessoa jurídica impugnante traz em questão as seguintes ponderações:

- A DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REGIME DE EXECUÇÃO NO PREÂMBULO, CONTRARIANDO À LEI № 8.666/93 E À JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SP;
- B DO DESCUMPRIMENTO À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO;
- C DA INCORRETA ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA AO PREGOEIRO PARA DECIDIR SOBRE IMPUGNAÇÕES;
- D DAS INCONGRUÊNCIAS TÉCNICAS.

3) DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REGIME DE EXECUÇÃO NO PREÂMBULO, CONTRARIANDO À LEI № 8.666/93 E À JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SP;

Resposta do (a) Pregoeiro (a) e equipe auxiliar:

O <u>preâmbulo</u> do Edital assinala expressamente que a licitação será *do TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL – AMPLA PARTICIPAÇÃO.*

Além disso, o item 11.1 também identifica o critério de julgamento.

11.1. O julgamento desta licitação será feito pelo critério de MENOR PREÇO GLOBAL, observadas as demais condições deste edital e seus anexos.

Portanto, o edital identifica que a execução dos serviços a licitar será dada por preço certo e total (em outras palavras, empreitada por preço global, conforme previsão contida no art. 6º, VIII, a, da Lei nº. 8.666/93.

Cumprindo o edital a sistemática determinada no art. 40, VII da Lei n°. 8.666/93, informando o tipo de licitação, com o objetivo de nortear o critério de julgamento e outras condições elencadas no ato convocatório, IMPROCEDE a ponderação da pessoa jurídica impugnante sobre o regime de execução indicado no ato convocatório.





Rua Miguel Prisco, 288 - Centro (11) 4828-9840



B – DO DESCUMPRIMENTO À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO;

Resposta do (a) Pregoeiro (a) e equipe auxiliar:

A <u>CLÁUSULA SÉTIMA DA MINUTA DO CONTRATO</u> (<u>ANEXO VI DO EDITAL</u>) – traz explicitamente regras sobre SEGURANÇA DO TRABALHO.

Portanto, IMPROCEDE a ponderação da pessoa jurídica impugnante, que sem razão alega omissão sobre o estabelecimento no edital de normas de segurança e saúde do trabalho no âmbito da execução contratual, advertindo que a minuta do contrato é anexo parte integrante do ato convocatório.

C - DA INCORRETA ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA AO PREGOEIRO PARA DECIDIR SOBRE IMPUGNAÇÕES;

IMPROCEDE a ponderação da pessoa jurídica impugnante, considerando que o art. 24, §1º, do Decreto Federal nº. 10.024/2019, prescreve que <u>caberá ao pregoeiro</u>, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, <u>decidir sobre a impugnação</u> no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

A mencionada regra do edital não poderá contrariar a legislação aplicável ao caso.

Sobre a jurisprudência apontada pela impugnante, à conta da falta do inteiro teor da mesma, ou seja, sendo apenas um recorte de um caso concreto, não há como se apontar o contexto pleno e correto onde se mostra devidamente aplicável a mencionada jurisprudência.

D - DAS INCONGRUÊNCIAS TÉCNICAS.

O órgão beneficiário da licitação indica no referenciamento do objeto do certame que a solução tecnológica consiste em software que integre o processamento dos dados da gestão, visando em seu projeto um ecossistema necessário para garantir a existência das funcionalidades integradas das soluções para a gestão.



Rua Miguel Prisco, 288 - Centro (11) 4828-9840



Deste modo, a licitante vencedora se responsabilizará não somente pelos softwares, mas também com toda as tecnologias transcritas nos itens discriminados pela Impugnante no ponto *II.D* da sua impugnação. Tais itens consistem em meios de apoiar e complementar o núcleo objetado no certame, para que possam permitir a integralização das ações plenas e integrais dos serviços prestados ao público pela Secretaria de Saúde e Higiene.

Frisando que os itens supra foram descritos e quantificados de forma a garantir a cobrança real da execução dos módulos/aplicativos de sistema e equipamentos implantados e demais serviços de apoio.

Portanto, IMPROCEDE a ponderação da pessoa jurídica impugnante, no que diz respeito aos itens discriminados pela mesma no ponto *II.D* da sua impugnação, não merecendo qualquer reparo o rol de descritivos contidos nos lotes elencados no ANEXO III – Termo de Referência.



Rua Miguel Prisco, 288 - Centro (11) 4828-9840



4) DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, opino pelo conhecimento da impugnação, admitindo-a por tempestiva, porém, decidindo por **NEGAR PROVIMENTO** à mesma.

A NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO SERÁ DIA 31/01/2024 ÁS 10:30 HRS.

DOUGLAS MENEZES SOUZA

Pregoeiro

Obs.: Assinado nos autos.

Ribeirão Pires, 26 de janeiro de 2024.



Rua Miguel Prisco, 288 - Centro (11) 4828-9840



JULGAMENTO/DECISÃO

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro do Município de Ribeirão Pires, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir, **Acolhido Tempestivamente e proferindo-se a decisão** por **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação apresentado pela **GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVAD LTDA.**

Informe-se na forma da Lei.

Ribeirão Pires, 26 de janeiro de 2024.

CLOVIS VOLPI Secretário de Saúde

Obs.: Assinado nos autos.



Rua Miguel Prisco, 288 - Centro (11) 4828-9840

